



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

CLASSE	: 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO	: 28944-98.2011.4.01.3900
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	: NORTE ENERGIA S/A (NESA)

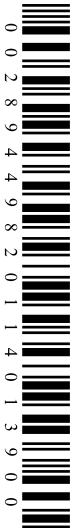
DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da NORTE ENERGIA S/A (NESA), objetivando, em sede de liminar, a suspensão de qualquer obra visando o AHE Belo Monte.

Alega o MPF que o aproveitamento hidrelétrico Belo Monte ocasionará sérios impactos sobre os povos indígenas Juruna e Arara, sobre os ribeirinhos moradores da Volta Grande do Xingu, bem assim sobre a vazão do rio e o ecossistema da área (ictiofauna, quelônios, espeleleogia e emissão de carbono).

A União, às fls. 173/190, requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da Norte Energia S/A e manifestou-se acerca do pedido liminar defendendo, em suma, a importância da implantação da UHE Belo Monte para assegurar o desenvolvimento nacional e a implantação de políticas sociais na região.

Ademais, sustenta que a inicial foi elaborada com dados do EIA sem considerar os projetos e programas em andamento ligados às condicionantes das licenças concedidas e que visam mitigar e compensar os impactos previstos nos estudos e detalhados, posteriormente, no PBA do empreendimento.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

Por fim, destaca a existência de *periculum in mora* inverso para a Administração Pública, caso haja a suspensão das obras.

A Norte Energia, por sua vez, manifestou-se às fls. 390/446, arguindo preliminar de ausência de interesse processual, ante a existência de processo administrativo de licenciamento ambiental em que estão sendo amplamente consideradas e gerenciadas as questões suscitadas na inicial.

Alegou, ainda, a ausência de *periculum in mora*, em razão da existência, no processo de licenciamento, de mitigação e/ou compensação para cada um dos aspectos mencionados pelo MPF. Ao contrário, estaria configurada a presença do *periculum in mora* reverso.

Reputa ausente, também, o *fumus boni iuris*, em razão da existência de uma série de ações e medidas, muitas já em fase de execução, para equacionar os impactos indiretos ocasionados pela construção do AHE Belo Monte sobre os povos indígenas e ribeirinhos da Volta Grande do Xingu. Há, outrossim, previsão no Plano Básico Ambiental de programas e projetos, conciliados com o Hidrograma Ecológico da UHE Belo Monte, que tratam especificamente dos impactos ocasionados ao ecossistema da VGX, em especial no que pertine à ictiofauna, aos quelônios, à espeleologia e às emissões de carbono.

É o relatório. Decido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

Defiro o pedido da União de ingresso no feito na qualidade de assistente simples da Norte Energia S/A, formulado à fl. 173.

Rejeito a preliminar de carência de ação. Entendo que o fato de existir processo administrativo de licenciamento ambiental em que estão sendo discutidas as questões ventiladas na inicial, por si só, não caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, *ex vi* do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), confundindo-se, ademais a preliminar aventada, com o mérito da ação, conforme se pode vislumbrar da fundamentação trazida, em seguida, pela própria requerida, no âmbito de sua manifestação.

Passo, a seguir, à análise do pleito liminar.

O deferimento de medida de caráter cautelar ou antecipatório no curso da ação está autorizado desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e, dentre outras hipóteses, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Exige-se, pois, tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*.

In casu, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da liminar pleiteada.

Ao que se deduz da prova documental até o momento produzida, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

construção do empreendimento AHE Belo Monte encontra respaldo em regular processo administrativo de licenciamento, atendendo, em especial aos arts. 8º e 10 da Resolução CONAMA n°. 237/1997, não tendo a parte autora, por ora, se desincumbido de provar as alegações apresentadas na exordial, sobretudo quanto à necessidade de remoção do povo indígena Juruna e Arara de suas terras após o AHE Belo Monte e quanto ao desaparecimento inevitável de espécies da ictiofauna e quelônios, entre outras que habitam a área da Volta Grande do Xingu.

A União e a Norte Energia, ao contrário, mesmo acobertadas pela presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos que compõe o *iter* do licenciamento, demonstraram, conforme vasta documentação colacionada aos autos, que, a despeito da eventual ocorrência de impactos, houve previsão no procedimento de licenciamento ambiental, desde a expedição da Licença Prévia 342/2010, da implantação de Projetos de mitigação e compensação suficientes a atender os princípios de precaução e prevenção ambiental.

De fato, após a identificação, no Estudo de Impacto Ambiental, dos possíveis impactos que a construção do AHE Belo Monte ocasionaria tanto ao meio ambiente quanto às populações indígenas e aos ribeirinhos, foi possível a elaboração do Projeto Básico Ambiental – PBA e do Projeto Básico Ambiental da Componente Indígena – PBA-CI, que serviram de base para as condicionantes fixadas pelo IBAMA para a concessão das licenças no curso do processo administrativo de licenciamento, e que prevêm, para cada impacto, as medidas de compensação pertinentes.

A respeito dos impactos específicos às tribos indígenas Juruna e Arara, convém esclarecer que à fl. 489, consta cópia do parecer técnico 21/2009 da FUNAI que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

identificou tais impactos, levando em conta o EIA, e teceu uma série de recomendações a serem observadas pelo PBA do Componente Indígena. Em 12/05/2011, através do ofício 126/2011, acerca do PBA do Componente Indígena, a FUNAI atestou que “A *versão preliminar está em análise na Funai e foi apresentada nas aldeias e também para os índios citadinos e desaldeados ribeirinhos entre os dias 26/04/11 e 09/05/11, quando as comunidades se manifestaram favoravelmente ao escopo do PBA. Após verificação preliminar, constata-se que o PBA apresentado está em consonância com as diretrizes dos estudos de impacto do componente indígena*”. Fez constar, ainda, sete condicionantes específicas para a anuência da Funai para o licenciamento ambiental do empreendimento.

Merece destaque, também, a condicionante de validade 2.20 da Licença de Instalação 795/2011, que dispõe: “*Em relação aos órgãos envolvidos no licenciamento ambiental, observar as seguintes orientações: a) FUNAI: atender ao disposto no Ofício nº 126/PRES-Funai e apresentar manifestação quanto ao prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, no que tange ao componente indígena*” (fl. 569).

O Projeto Básico Ambiental – PBA, juntado aos autos à fl. 471 em formato de mídia eletrônica, detalha, por sua vez, as ações que visam à mitigação dos impactos ao ecossistema, dentre os quais destaco: Programa de Monitoramento da Estabilidade das Encostas Marginais e Processos Erosivos; Programa de Monitoramento Limnológico e de Qualidade da Água; Programa de Conservação e Manejo da Flora; Programa de Conservação da Fauna Terrestre; Programa de Avaliação e Monitoramento da Fauna Subterrânea - Diversidade Regional (região de Altamira, Pará) e Dinâmica Populacional nas Cavernas da ADA; Programa de Conservação e Manejo de Hábitats Aquáticos; Programa de Conservação da Ictiofauna; Programa de Conservação da Fauna Aquática; Programa de Conservação e Manejo de Quelônios; Programa de Monitoramento das Condições de Navegabilidade e das Condições de Vida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

Por fim, os argumentos de violação de equidade intergeracional e de ofensa ao princípio de desenvolvimento sustentável se inserem no âmbito da fundamentação supra, uma vez que não podem ser apreciados de modo isolado, dissociados de substrato fático já apreciado.

Já a alegação de ofensa à natureza, em especial à Volta Grande do Xingu como sujeito de direito, não obstante o seu apelo retórico, carece de suficiente grau de concreção, não podendo o Judiciário ser chamado a decidir sobre matéria que ainda não ultrapassou o âmbito eminentemente teórico e que não se mostre ademais essencial para o deslinde da questão prática posta em juízo, ante a presença de outros argumentos dotados de suficiente concretude e aptos a sustentar as teses das partes postas em contenda. Falta, portanto, à alegação de ofensa à natureza como sujeito de direito requisito que no direito norte-americano se chama de *justiciability*, e que visa, entre outros aspectos, evitar que o Judiciário venha a ser acionado simplesmente para opinar sobre discussão de cunho eminentemente teórico, vez que não é esse o seu papel como Poder constituído.

No mesmo diapasão do ora decidido, impende destacar o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em hipótese assemelhada:

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO AHE BELO MONTE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LICENÇA PRÉVIA AMBIENTAL PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Para a suspensão de execução de liminar ou de sentença, nos termos da Lei 8.437/1992 (art. 4º), torna-se necessário, apenas, que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

o requerente demonstre que a decisão impugnada tem aptidão para acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2. Eventuais erros de mérito, em suposta ofensa à ordem jurídica, devem ser discutidos e resguardados, sendo o caso, nas vias recursais ordinárias, no plano do juízo natural. O exame pela presidência do tribunal limita-se aos pressupostos específicos da contracautela, segundo a legislação de regência: ocorrência de "grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas". (Cf. Lei 8.437/1992 - art. 4º, caput e § 1º; e art. 15 da Lei 12.016/2009.)

3. A incursão no mérito é admitida somente em nível mínimo de delibação ou de descrição do cenário maior do caso, se necessária para se demonstrar a razoabilidade do deferimento ou do indeferimento do pedido.

4. Revelam-se infundados, à luz dos estudos técnicos que estão no entorno do projeto energético da AHE Belo Monte e da documentação dos autos, os fundamentos manejados pelo recorrente para desconstituir a decisão que deu pela suspensão da execução da liminar. A decisão de primeiro grau, se mantida, acarretará grave lesão à ordem e à economia públicas.

5. A interferência da atividade jurisdicional em políticas públicas, nas atribuições específicas e privativas da Administração, implicando não raro alterações na condução do planejamento da sua atuação, deve ser feita com critério e prudência, de forma pontual e calcada em dados objetivos e técnicos que justifiquem a intervenção judicial.

6. Não provimento do agravo regimental.

(TRF1, AGRSLT 0021954-88.2010.4.01.0000/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, CORTE ESPECIAL, e-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

DJF1 p.14 de 19/07/2010). (Grifei).

No voto do referido acórdão, o Excelentíssimo Desembargador Federal Olindo Menezes afirma:

[...] Todos os órgãos e entidades do Executivo aos quais competia essa escolha, em diferentes escalas, estão a favor do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte — União, Ministério do Meio Ambiente, Advocacia-Geral da União, Agência Nacional de Energia Elétrica — Aneel, Ibama, Fundação Nacional do Índio – Funai etc.

A interferência da atividade jurisdicional em políticas públicas, nas atribuições específicas e privativas da Administração, implicando não raro alterações na condução do planejamento da sua atuação, tema desafiante e de grande atualidade, deve ser feita com critério e prudência, de forma pontual e calcada em dados objetivos e técnicos que justifiquem a intervenção judicial. Com a devida vênia da divergência, não deve e não pode o Judiciário substituir-se ao Executivo nas escolhas diretas de política governamental, naquilo que representa a sua atuação institucional, que envolve conveniência e oportunidade, sob pena de violação da Constituição Federal quando traça a engenharia tripartite do exercício do poder.

E, posteriormente, em decisão do dia 03/03/2011, no pedido de Suspensão de Liminar 12208-65.2011.4.01.0000/PA, o mesmo desembargador federal posicionou-se:

[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

3. *Cuida-se de tema momentoso, mas, de certo modo, já conhecido desta Presidência, que, no biênio anterior a esta administração, já deferiu pleitos de suspensão relativos ao mesmo licenciamento ambiental da UHE Belo Monte [...].*

[...]

4. *Assim posta a matéria, não é difícil verificar que o presente caso cuida de mais uma reedição da mesma controvérsia, ou do mesmo problema, vista por outro ângulo técnico, supostamente novo – e, portanto, suficiente para dar lastro à nova decisão, contrária ao que já decidido pelo Tribunal, por três vezes –, mas que em essência nada muda no cenário geral do qual foram deferidas as suspensões atrás referidas.*

Vista a questão de forma externa, é como se existisse uma “quebra de braço” entre o IBAMA e o Ministério Público do Estado do Pará em derredor do empreendimento da UHE Belo Monte, que se transporta inoportunamente, e sem e melhor forma pedagógica, para o Judiciário, se vistas, de um lado, as decisões do Juízo Federal de Altamira – PA, repetidas (cerca de três, sob diversos fundamentos), concedendo liminares, e, de outro, as decisões do Tribunal, fazendo cessar a eficácia daquelas decisões. Quem sabe, outros capítulos estejam por vir!

[...]

A medida liminar, portanto, tem aptidão para causar grave lesão à ordem pública, pois invade a esfera de discricionariedade da administração e usurpa a competência privativa da administração pública [...].

[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

Reputo ausentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Mercê do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar**.

Retifique-se a autuação para incluir a União na qualidade de assistente simples da requerida.

Citem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém (PA), 15 de fevereiro de 2013.

Arthur Pinheiro Chaves
Juiz Federal da 9ª Vara
